

PARECER Nº 1249/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0213/08.**

Trata-se de Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que institui o Programa de Indenização Social para o atendimento de famílias desalojadas do local de moradia por ato do Poder Público e em casos de calamidade pública.

O Programa consiste em pagamento de um salário mínimo às famílias ou pessoas que morem sozinhas e tenham sido desalojadas de sua moradia nos casos de calamidade pública ou por estarem em áreas de risco.

O projeto inobserva os arts. 37, § 2º, IV; e 70, XIV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Está ainda em desconformidade, pelos motivos acima elencados, com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Também deixou de ser observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, vez que trata da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelo exposto somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/9/08

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Celso Jatene – PTB

Kamia – DEM

Russomanno – PP

Tião Farias – PSDB

VOTO VENCIDO DA RELATORA VEREADORA CLAUDETE ALVES E DOS VEREADORES ADEMIR DA GUIA E JOÃO ANTONIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0213/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa instituir o Programa de Indenização Social para o atendimento de famílias desalojadas do local de moradia por ato do Poder Público e em casos de calamidade pública.

Segundo a propositura o programa consiste no pagamento, a título de indenização, de um salário mínimo a famílias ou pessoas que morem sozinhas e tenham sido desalojadas de sua moradia nos casos de calamidade pública ou por estarem em áreas de risco.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o projeto ampara-se no art. 221, II, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a assistência social deve ser assegurada pelo município, a quem compete garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

A proposta cuida, ainda, de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/9/08

João Antonio – PT – Presidente

Claudete Alves – PT - Relatora

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR (abstenção)

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB (contrário)

Celso Jatene – PTB (contrário)

Kamia – DEM (contrário)

Russomanno – PP (contrário)

Tião Farias – PSDB (contrário)